



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar expresso que o pagamento da pena de multa não é requisito para a progressão de regime de cumprimento de pena e que o inadimplemento da pena de multa não impede a extinção da punibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 51.

.....

§ 3º O adimplemento da pena de multa não é requisito para a extinção da punibilidade.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 112.

.....

§ 8º O adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória não constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime, assim como o inadimplemento de parcelas da pena de multa não autoriza a regressão no regime prisional.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva tornar expresso na Lei que o art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) não exige o pagamento da pena de multa como condição para a progressão de regime de cumprimento de pena restritiva da liberdade. Igualmente, objetiva prever no art. 51 do Código Penal que o inadimplemento dessa pena pecuniária não impede a extinção de punibilidade.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em maio de 2015, que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. O Tribunal considerou que, apenas excepcionalmente, poderia ser permitida a progressão se ficasse comprovada a absoluta impossibilidade econômica do apenado em quitar a multa, ainda que parceladamente (EP. 12, ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/4/2015).

Ocorre que o pagamento da multa não está previsto expressamente no art. 112 como um dos requisitos necessários para a progressão de regime. O STF criou, na seara penal, onde vige o princípio da reserva legal, um requisito que não foi previsto pelo legislador ordinário. Da mesma forma, a Corte Suprema decidiu que o inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão no regime prisional, consequência igualmente não prevista na lei de regência da execução penal (Plenário. EP 16 ProgReg-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 1º/7/2016).

No que tange às consequências para a declaração de extinção da punibilidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Terceira Seção, vem decidindo que, em regra, somente haverá a extinção da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

punibilidade se, além do cumprimento da pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos), houver o pagamento da multa.

A não extinção da punibilidade traz uma série de prejuízos ao condenado. Um dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, quando pendente apenas o pagamento da pena de multa, está no art. 64, I, do Código Penal, que prevê os efeitos da reincidência, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período inferior a cinco anos.

Por tal razão, e percebendo-se tratar-se de institutos penais semelhantes, também prevemos no art. 51 do Código Penal que o adimplemento da pena de multa não é requisito para a extinção da punibilidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

